

GABINETE CONSELHEIRO Roberto Braguim
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação sobre o uso de furadeiras domésticas em cirurgias no Hospital Nossa Senhora do Pari, má aplicação de recursos públicos destinados à compra de equipamentos hospitalares, em descumprimento do Contrato 017/SMS/2023

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação proposta pelos parlamentares Celso Giannazi, vereador pela Câmara de Vereadores da Cidade de São Paulo, Carlos Giannazi, Deputado Estadual pela Assembleia Legislativa de São Paulo, e Luciene Cavalcante, Deputada Federal, em relação ao Contrato 017/SMS/2023, firmado com a Associação Beneficente Social Nossa Senhora do Pari, e que foi objeto de diversas denúncias trazidas em matéria jornalística referenciada na Representação.

O Processo Administrativo correspondente é o SEI 6018.2023/0087025-0, que trata da gestão do Contrato. Foi também autuado um processo administrativo específico para o tratamento da matéria jornalística em que se baseou a denúncia em tela - SEI 6018.2025/0024568-5.

A Representação foi anexada à peça 01, tendo a Origem se manifestado na peça 17.

Desta forma, considerando as manifestações já apresentadas pela Origem, passamos à análise da representação interposta, **em sede de Relatório Conclusivo, conforme §2º do art. 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal**, limitado à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

2. ANÁLISE

A peça é baseada na descrição dos fatos narrados na reportagem, em algumas informações sobre o contrato já referenciado e na cumulação de alguns pedidos ao final da peça.

¹ ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: 'Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em[...] quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'.

Cabe salientar que a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle, encaminhou as respostas das áreas (Secretaria Executiva de Regulação, Monitoramento, Avaliação e Parcerias; Coordenadoria de Controle Interno; e Coordenação Municipal de Avaliação e Controle), que possuem idêntico teor. Nas respostas enviadas, não há defesa em relação aos fatos narrados na peça inaugural. As respostas concentraram-se nos pedidos realizados pelos Representantes a este Tribunal de Contas.

2.1. Das graves irregularidades narradas e dos pedidos de realização de auditoria.

Alegações da Representante (Peça 01)

[...] Ontem, dia 05.02.2025, noticiou-se, por meio da reportagem publicada no portal G11, que médicos do Hospital Nossa Senhora do Pari, situado no centro de São Paulo, foram obrigados a utilizar furadeiras domésticas na realização de cirurgias ortopédicas. As imagens obtidas revelam as furadeiras usadas pelos médicos com marcas de sangue e até com fios desencapados.[...]

[...] Nesse contexto, é necessário registrar que a Prefeitura de São Paulo firmou o Contrato n. 017/SMS/2023 (**doc. anexo**) com a Associação Beneficente Social Nossa Senhora do Pari, para prestação de assistência à saúde, sendo R\$ 33.674.129,04 (trinta e três milhões e seiscentos e setenta e quatro mil e cento e vinte e nove reais e quatro centavos) o valor anual desta contratação.[...]

[...] Portanto, apesar da disponibilidade desses recursos transferidos pelo Estado e pelo Município de São Paulo, o Hospital do Pari segue utilizando furadeiras domésticas, o que caracteriza descumprimento contratual, bem como omissão por parte da administração pública em fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos destinados.[...]

Manifestação da Origem (Peça 17)

(i) determine a imediata substituição dos equipamentos inadequados utilizados no Hospital do Pari, quais sejam as furadeiras domésticas, garantindo o atendimento seguro e de qualidade a todos os cidadãos;

No âmbito das competências desta CACAC, quando e se fossemos devidamente notificados pela autoridade sanitária competente para o exercício das atribuições de vigilância em saúde em Unidades Hospitalares, SES – Secretaria Estadual da Saúde/Centro de Vigilância Sanitária/SEVISA, sobre a existência de equipamentos inadequados ou qualquer outra inadequação sanitária, adotaríamos as providências e sanções previsto no Termo de Contrato de nº 017/SMS/2023 (SEI 121264078) firmado entre as partes.

Em que pese a responsabilidade de terceiros quanto a possível detecção do ilícito, esta Coordenadoria quando cientificada dos fatos, prontamente solicitou esclarecimentos por parte do contratado.

(ii) instaure procedimento investigativo para apurar as circunstâncias que levaram à utilização de equipamentos domésticos em procedimentos cirúrgicos, identificando as falhas na gestão dos recursos e a cadeia de responsabilidades;

A equipe da Divisão de Auditoria do SUS realizou auditoria no Hospital Nossa Senhora do Pari, tratada através do processo Sei nº 6018.2025/0024568-5, cujo relatório preliminar já foi encaminhado ao prestador para manifestação conforme prazos estabelecidos nos termos da Portaria GM/MS nº 3.613, de 7 de maio de 2024.

(iii) notifique a Prefeitura de São Paulo para prestar esclarecimentos detalhados sobre os motivos que levaram ao descumprimento contratual, uma vez que, mesmo recebendo os recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais, a instituição hospitalar continua utilizando furadeiras domésticas;

Ciente da notificação, esclarecemos no âmbito das competências desta CACAC, que o Contrato 017/SMS/2023 tem por objeto integrar a CONTRATADA ao Sistema Único de Saúde – SUS, inserindo-a na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde para a prestação de serviços médico-hospitalares e/ou ambulatoriais, visando a garantia da atenção integral à saúde.

Análise da Coordenadoria

Nota-se que a resposta não se atém aos fatos narrados na Representação, concentrando-se nos pedidos formulados pelos Representantes a este Tribunal.

Nenhuma comunicação entre a Origem e a Contratada foi anexada aos Autos do Processo.

Em que pese a gravidade dos fatos narrados na representação, ressaltamos que ela foi baseada exclusivamente em matéria jornalística, sem apresentação de evidências e provas que comprovem a existência das graves irregularidades imputadas à contratada.

Primeiramente, quanto aos pedidos (i) e (ii) dos representantes, importante consignar que já foi realizada a Auditoria nº 3067 pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, após as denúncias (a visita *in loco* se deu em **19.02.25**). O relatório preliminar de auditoria consta no documento SEI 120990525, juntado à peça 21 dos autos, e o relatório consolidado de auditoria consta no SEI 122118994, juntado à peça 24 dos autos.

Tratou-se da questão dos perfuradores, conforme indicado na explicação da metodologia adotada no relatório consolidado de auditoria:

As questões de auditoria foram estruturadas para responder a aspectos como o uso de equipamentos não autorizados em procedimentos cirúrgicos, verificando a existência de evidências documentais ou testemunhais que confirmem a utilização de perfuradores não certificados. (Peça 24, fl. 03)

Nota-se que a constatação 699966 do referido Relatório indicou que (peça 24, fl. 12):

Não foi possível afirmar que a instituição hospitalar deixou de cumprir as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica nº 129/2008 da Anvisa quanto ao uso de perfuradores cirúrgicos.

Evidência: Durante todo o processo de auditoria realizado no Hospital Nossa Senhora do Pari, não foram encontradas evidências objetivas que comprovem o uso de perfuradores domésticos nos procedimentos cirúrgicos realizados na unidade. A auditoria constatou que o hospital possui registros formais da posse de perfuradores ortopédicos devidamente certificados, incluindo equipamentos próprios e em consignação, garantindo a rastreabilidade dos materiais utilizados. Além disso, a Ficha de Procedimentos da Vigilância Sanitária Estadual, referente à Visita de Auditoria realizada em 06/02/2025, não indicou a presença de dispositivos não certificados.

E ainda,

O hospital possui registros que comprovem a posse e rastreabilidade dos perfuradores ortopédicos utilizados nas cirurgias realizadas em 24/01/2025 (constatação 699966)- peça 24, fls. 12/13.

Assim, nota-se que foi constatado em Auditoria especializada realizada pelo SUS que as condições indicadas na Reportagem não foram verificadas em análise posterior, o que indica que ou os fatos não ocorreram ou houve a substituição dos equipamentos após a denúncia.

Analizamos detidamente o relatório em questão e constatamos a pertinência da metodologia utilizada e do objeto auditado com uma eventual inspeção a ser realizada por este Tribunal.

A natureza das constatações alcançadas pela auditoria de controle interno do SUS torna uma eventual inspeção a ser realizada por este Tribunal redundante, à mingua de novos elementos.

Sugere-se o aproveitamento das constatações alcançadas por aquele trabalho ao invés de uma inspeção a ser realizada pelo Tribunal de Contas com o mesmo objeto.

Tal entendimento é embasado nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público:

Quando for relevante ou necessário e alinhado com o mandato da EFS e com a legislação aplicável, o auditor pode usar o trabalho de auditores internos, de outros auditores ou de especialistas. Os procedimentos do auditor devem fornecer uma base suficiente para usar o trabalho de outros e, em todos os casos, ele deve obter

evidência da competência e independência dos outros auditores ou especialistas e da qualidade do trabalho que realizaram. (Item 39 – NBASP 100)

Assim, em relação aos pedidos de auditoria/ inspeção para verificação dos fatos narrados pela Reportagem, ressaltamos que foi realizada Auditoria específica pelo Controle Interno do Ministério da Saúde, com o objetivo de certificar a veracidade das denúncias noticiadas na Representação, concluindo que “durante todo o processo de auditoria realizado no Hospital Nossa Senhora do Pari, não foram encontradas evidências objetivas que comprovem o uso de perfuradores domésticos nos procedimentos cirúrgicos realizados na unidade”.

De modo que a Auditoria opina pela **improcedência** do ponto representado, em razão da auditoria realizada pelo SUS e da ausência de evidências das irregularidades narradas, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

2.2. Dos procedimentos analíticos solicitados.

Alegações da Representante (Peça 01)

[...]

(iv) realize uma análise minuciosa do contrato celebrado, considerando o descumprimento das cláusulas que asseguram a correta destinação dos recursos para a aquisição e manutenção de equipamentos hospitalares;

[...]

Manifestação da Origem (Peça 17)

(iv) realize uma análise minuciosa do contrato celebrado, considerando o descumprimento das cláusulas que asseguram a correta destinação dos recursos para a aquisição e manutenção de equipamentos hospitalares;

Em primeira análise, no âmbito das competências desta CACAC, no Contrato 017/SMS/2023, informamos a inexistência de cláusula contratual, que trata da aquisição/manutenção de equipamentos, mas sim da utilização da capacidade instalada da **CONTRATADA**, incluídos os equipamentos médico-hospitalares.

O repasse financeiro é decorrente da produção realizada e apresentada em meio magnético pelo prestador, conforme cronograma mensal de entrega estipulado pelo Ministério da Saúde, por meio do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), do Boletim de Produção Ambulatorial Individualizado (BPAI) e/ou Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) e Autorização de Internação Hospitalar (AIH), processada e aprovada no Sistemas de Informação Ambulatorial (SIA-SUS) e hospitalar (SIH-SUS).

Com relação a convênios firmados para repasse de recursos financeiros oriundos quer seja de Emendas Municipais/Federais cujo objeto trata da aquisição e/ou manutenção de equipamentos médicos hospitalares e aquisição de insumos, desde o início da vigência do Contrato nº 017/SMS.G/2023, foram firmados 16 (dezesesseis) convênios, cujo objetos foram previstos de acordo com Plano de Utilização de Recursos apresentado, aprovado e posteriormente com prestação de contas aprovadas, para aqueles cuja vigência já se encontra findada.

Análise da Coordenadoria

O pedido (iv) feito na Representação requer uma análise contratual específica em relação ao descumprimento de cláusulas relativas à aquisição e manutenção de equipamentos hospitalares.

A Representante não informa quais cláusulas seriam estas.

Conforme informado pela Origem, a contratação versa sobre manutenção de capacidade instalada, não havendo provisões específicas em relação à aquisição de máquinas e equipamentos hospitalares.

De fato, analisando tanto o instrumento contratual trazido pelos representantes (peça 03), quanto o último plano de trabalho disponível no SEI 6018.2023/0087025-0 (peça 22) e a programação de utilização de recurso (peça 23), não consta qualquer detalhamento na utilização dos recursos repassados para este fim específico.

O referido plano de trabalho é uma peça de cinco páginas genérica, vaga e sem qualquer informação no âmbito financeiro.

Uma verificação contratual relativamente à compra de equipamentos e materiais ficaria extremamente prejudicada pela precariedade dos instrumentos contratuais.

Em função da auditoria interna já realizada e referenciada, sabe-se que o hospital possuía e utilizava uma quantidade adequada de perfuradores hospitalares quando da realização do trabalho realizado, de modo que até uma análise contratual para se verificar a compra destes equipamentos perde o objeto diante das constatações alcançadas na peça 21.

A Auditoria opina pela **improcedência** deste aspecto da representação, em razão da inexistência de cláusulas específicas no Contrato 017/SMS/2023 relativas à aquisição de equipamentos hospitalares.

2.3. Das medidas administrativas solicitadas.

Alegações da Representante (Peça 01)

[...]

(v) determine que a Prefeitura intensifique a fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados, de forma a garantir que os valores destinados à compra de equipamentos e materiais sejam aplicados corretamente e de maneira transparente;

(vi) tome as medidas administrativas, civis e, se for o caso, penais, cabíveis aos gestores e demais responsáveis pela inércia, negligência na gestão dos recursos públicos e descumprimento contratual;

[...]

Manifestação da Origem (Peça 17)

(v) determine que a Prefeitura intensifique a fiscalização sobre a utilização dos recursos repassados, de forma a garantir que os valores destinados à compra de equipamentos e materiais sejam aplicados corretamente e de maneira transparente;

Conforme já esclarecido, repisamos a informação que no Contrato **017/SMS/2023 firmado entre as partes, inexistente** cláusula contratual, que trata da aquisição/manutenção de equipamentos, mas sim da utilização da capacidade instalada da **CONTRATADA**, incluídos os equipamentos médico-hospitalares para o atendimento da clientela.

Com relação a repasses financeiros, são compostos por assistência à saúde efetivamente realizada, apresentada, processada e aprovada pelos sistemas de informação do SUS (Sistema de Informação Ambulatorial - SIA e/ou Sistema de Informação Hospitalar - SIH). É composto pela produção de serviços, que tem a Tabela do SUS como referência.

Com relação a convênios firmados para repasse de recursos financeiros oriundos quer seja de Emendas Municipais/Federais cujo objeto trata da aquisição e/ou manutenção de equipamentos médicos hospitalares e aquisição de insumos, a prestação de contas se dá por meio da apresentação de relatórios, contendo as explicações dos gastos, de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios, bem como dos valores resultantes da aplicação dos recursos em renda fixa, conforme previsto na Programação apresentada.

A não execução das atividades/ações descritas no PROGRAMA DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO, implica na restituição proporcional aos recursos não executados à Municipalidade.

(vi) tome as medidas administrativas, civis e, se for o caso, penais, cabíveis aos gestores e demais responsáveis pela inércia, negligência na gestão dos recursos públicos e descumprimento contratual;

Esclarecemos e reafirmamos, que o contrato de nº 017/SMS.G/2023 é um Contrato SUS, que abarca a prestação de serviços/atendimentos médicos hospitalares, sendo que o contratado coloca à disposição do contratante toda a sua capacidade instalada a fim de atender o objeto contratual, e que se ao final da apuração, sejam verificadas irregularidades, praticadas ou não por agentes públicos, a autoridade superior competente deste Gabinete tomará as providências cabíveis.

Análise da Coordenadoria

Os pedidos (v) e (vi) realizados pelo representante são de natureza mandamental, e se fundamentam na premissa de que os fatos reportados são verdadeiros (a utilização de furadeiras domésticas para a realização de procedimentos cirúrgicos).

A partir dessa premissa, solicitam-se diversas providências. Podemos observar que foi tomada uma providência administrativa em face da reportagem: foi realizada a Auditoria nº 3067 (SEI 6018.2025/0024568-5), pelo Sistema Nacional de Auditoria do SUS, para verificação da veracidade dos fatos reportados.

Desse modo, consideramos **improcedente** o pedido de providências administrativas para responsabilização dos gestores que eventualmente tenham agido com inércia/ negligência no caso em tela.

Sem prejuízo do exposto, salientamos, em relação às medidas administrativas que devem ser adotadas, que cabe à Secretaria Municipal da Saúde esclarecer quais procedimentos foram adotados quanto à matéria jornalística em si. Não desconhecemos o inviolável direito à informação e liberdade de expressão, resguardado o sigilo da fonte, consagrado no artigo 5º,

incisos IV e XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil². Contudo, também são invioláveis a honra e a imagem das pessoas (físicas e jurídicas), conforme inciso X³, sendo assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, com base no inciso V⁴, do artigo 5º da CRFB. Todos esses direitos podem se aplicar ao caso concreto e precisam ser harmonizados (princípio da concordância prática ou cedência recíproca) para que os bens jurídicos tutelados sejam resguardados, em especial, a confiança da população quanto aos procedimentos cirúrgicos do Sistema Único de Saúde.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, em sede de relatório conclusivo, constatamos que a Representação é **improcedente** (subitens 2.1, 2.2 e 2.3), em razão da ausência de evidências das irregularidades narradas, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição da República, e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte.

4. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Considerando que os pontos levantados pelos Representantes e analisados pela Auditoria foram considerados improcedentes e que os Representantes não apontaram efetivos indícios de irregularidade/ilegalidade, conforme exigido pelo art. 74, § 2º, da Constituição da República, e pelo art. 55, III, do Regimento Interno desta E. Corte, a análise de responsabilização do(s) agente(s) resta prejudicada.

São Paulo, em 11/04/2025

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

³ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

PAMELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA GOMES
Supervisora de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe

De acordo:

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Subsecretária Adjunta de Controle Externo